



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 411/08

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
------------------	---

autor Dep. William Woo	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 14 da MP n.º 411 de 2007:

§ 3º. É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa, assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob fiscalização e orientação de CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 18:23
Consuelo / Mat. 42678

JUSTIFICAÇÃO

Não basta a lei garantir a continuidade do ensino aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, senão garantir-lhes concomitantemente a possibilidade de residir nos locais onde são oferecidos os cursos. Muitos adolescentes, por haverem cometido ato infracional, cumprem as medidas socioeducativas a que foram submetidos em estabelecimentos próprios que, nem sempre estão localizados na mesma cidade onde residem. Municípios menores, em sua maioria, sequer contam com locais apropriados para o cumprimento de tais medidas, nem tampouco possuem estabelecimentos educacionais destinados a todas as fases do ensino brasileiro.

Desta forma, uma vez tendo cumprido a medida socioeducativa, o adolescente, posto em liberdade, somente terá garantido seu direito de prosseguir com o estudo que vinha cursando, se tiver a garantia de que terá onde morar, de forma a reintegrar-se socialmente e familiarmente. Tal garantia deve ser oferecida pelo CNAS, conselho responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, entre cujas atribuições está “*normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social*” (ar. 18, inc. II da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS). No campo da assistência social, inclui-se a garantia das seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia), de acolhida, e convívio ou vivência familiar. Por segurança da acolhida, entende-se a provisão de necessidades humanas, que começa com os direitos à alimentação, ao vestuário, e ao abrigo, próprios à vida humana em sociedade.



Desta forma, oferecer e garantir o abrigo e necessárias condições de vida aos jovens beneficiários da modalidade Urbano, para que dêem prosseguimento aos estudos iniciados enquanto encontravam-se com a liberdade cerceada em estabelecimentos prisionais, perfaz-se medida imprescindível e necessária para a efetivação da vontade expressa na lei.

PARLAMENTAR

